



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1079, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de graduação ou pós-graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade; e

III - os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que inscrito no conselho de fiscalização profissional competente.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais habilitados:



SF/23726.22725-38

I - intervenção psicopedagógica visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que:

I - haja autorização do cliente; e



II – os outros profissionais também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição junto ao conselho de fiscalização profissional competente, que definirá as infrações disciplinares e as respectivas sanções.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da instituição do conselho fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é uma **reapresentação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 31 de 2010** que foi, definitivamente, arquivado no Senado Federal.

O presente projeto de lei visa a regulamentar a profissão de psicopedagogo, que é o trabalhador que estuda a relação entre o aprendizado e a mente humana.

O profissional em testilha labora no entendimento das dificuldades inerentes à assimilação do conhecimento, constituindo, portanto, ferramenta indispensável no processo de aprendizagem.

A educação, como se sabe, é direito fundamental indisponível previsto no art. 6º da Constituição Federal, motivo por que aqueles que nela laboram devem ostentar os conhecimentos técnicos necessários à boa prestação de seus serviços.

Nesse sentido, é exigência decorrente do art. 5º, XIII, da Carta Magna, que os psicopedagogos sejam titulares de formação acadêmica suficiente para lidar com o processo educacional de crianças, adolescentes e adultos.

O projeto ora apresentado cumpre a mencionada exigência, além de condicionar o exercício da referida atividade à inscrição no



respectivo conselho de fiscalização profissional, a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Garante-se, com isso, que a educação do povo brasileiro fique nas mãos de pessoas qualificadas, aptas a lidar com a importante tarefa de eliminar as barreiras existentes no processo de assimilação do conhecimento.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo



SF/23726.22725-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6